

PROCESSO Nº	13.938-6/2011
INTERESSADO	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
CNPJ	00.724.394/0001-20
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
GESTORES	CILENE MARIA LIMA ANTUNES MACIEL PERMÍNIO PINTO FILHO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	BOLANGER MACEDO TOSTES EDENIR PEREIRA SILVA DE FIGUEIREDO JÂNIA COSTA ESTEVES JOACIR GERALDEDO NASCIMENTO MARCOLINO PINEIRO NETO

I. RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sr^a Cilene Maria Lima Antunes Maciel (período de 01/01/2011 a 14/01/2011 e 06/07/2011 a 15/07/2011) e do Sr. Permínio Pinto Filho (período de 14/01/2011 a 05/07/2011 e 16/07/2011 a 31/12/2011), encaminhadas a este Tribunal para fins de julgamento, conforme disposto nos artigos 71, inciso II da Constituição Federal; 212 da Constituição Estadual; 1º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e 30-E, inciso II da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no relatório de auditoria (fls. 174 a 199 TCE). No exercício do direito

constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentaram manifestações e documentos (fls. 213 a 709 TCE), que foram analisados pela equipe técnica da 5ª SECEX (fls. 711 a 729 TCE).

Dos atos de gestão de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, relativos ao exercício de 2011, destacam-se os seguintes aspectos, conforme descrição da equipe técnica:

01) ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício, o valor estimado da receita foi de R\$ 213.878.725,21, sendo efetivamente arrecadada a importância de R\$ 204.014.003,79 (fl.89 e 177 TCE).

02) PROCESSOS DE DESPESA EM GERAL

2.1) Estágios da despesa

A respeito das despesas realizadas no exercício de 2011, a equipe de auditoria constatou que:

a) as despesas foram realizadas da seguinte forma;

Empenhada	Liquidada	Paga
R\$ 184.127.081,54	R\$ 184.007.612,10	R\$ 181.217.433,65

b) os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; artigos 55, § 3º e 73 da Lei nº 8.666/1993);

c) na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação (artigo 63 da Lei nº 4.320/1964);

d) foram retidos os tributos nos casos em que o órgão deveria fazê-lo;

e) não foram observadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (artigo 37, caput da Constituição Federal e artigo 66 da Lei nº 8.666/1993);e

f) o total da Despesa Paga constante no Balanço Geral (R\$ 181.217.433,65), difere do valor pago (R\$ 177.482.380,47) informado no Relatório fornecido pelo Funed (fls. 120 e 121 TCE0, ocasionando uma diferença no valor de R\$ 3.735.053,18 (Anexo III – quadro 01 – Despesa Realizada) a ser esclarecida por ocasião da defesa.

2.2) Licitações, dispensas e inexigibilidades

Em 2011 as licitações da Secretaria de Educação foram realizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças. Assim, as análises relativas aos procedimentos licitatórios deverão ser tratados por ocasião da análise das Contas da Secretaria responsável.

2.3) Contratos

A Secretaria Municipal de Educação não possui comissão de licitação. A maioria dos contratos são formalizados pela Secretaria Municipal de Planejamento, cuja análise será realizada quando da inspeção àquela unidade.

2.4) Encargos Previdenciários

Dos achados de auditoria, destacam-se:

a) houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e própria (artigo 40 da Constituição Federal);

b) houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e própria (artigo 40 da Constituição Federal);

c) as quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 103 TCE), valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS sobre a folha de pagamento e INSS sobre serviços de terceiros, contrariando dessa forma o disposto no artigo 40 da Constituição Federal; e

d) as contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao regime próprio encontram-se regulares, constando no saldo para o exercício seguinte somente o valor correspondente às folhas de dezembro.

3) RESTOS A PAGAR

A respeito deste item a equipe de auditoria verificou que:

a) ao final do exercício, restou inscrito em restos a pagar o valor total de R\$ 2.909.647,89, sendo processados R\$ 2.790.178,45 e não processados R\$ 119.469,44;

b) em 2011 o pagamento realizado totalizou R\$ 22.236.367,35 e os cancelamentos corresponderam a R\$ 683.741,07;

c) o cancelamento de restos a pagar não processados no valor de R\$ 683.741,07 foi motivado e autorizado pela autoridade competente (artigo 63 da Lei nº 4.320/1964); e

d) os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, uma vez que houve pagamento de restos a pagar dos exercícios de 2009 e 2010 em detrimento de restos a pagar processados dos exercícios de 2004, 2006 e 2007 (Anexo V – Restos a Pagar – Quadro 01. Demonstrativos de Restos a Pagar), contrariando os artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) - **JB 12** (reincidente).

04) PATRIMÔNIO

4.1 Bens Móveis e Imóveis

Da análise realizada verifica-se que:

a) no exercício de 2011 foram adquiridos bens móveis no valor de R\$ 347.499,22 (fl. 92 TCE);

b) de acordo com a relação de bens (fls. 122 a 173 TCE) o total dos bens móveis adquiridos em 2011 foi de R\$ 331.885,66, apresentando uma diferença de R\$ 15.613,56;

c) quanto às aquisições de bens imóveis registradas no Anexo 15 (fls. 92 TCE) no valor de R\$ 1.103.288,32, não foi apresentada à equipe de inspeção qualquer relação/documento referentes aquisições, escritura ou registro dos referidos bens;

d) o controle dos custos e manutenção de veículos de forma individualizada ficou a cargo da Secretaria de Gestão do Município;

e) foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964), a informação deste subitem encontra-se no relatório da Secretaria de Gestão, por ser de responsabilidade daquela Secretaria; e

g) a alienação de bens foi precedida de licitação (artigo 17, incisos I, II e § 6º da Lei nº 8.666/1993) e o procedimento licitatório ficou a cargo da Secretaria Municipal de Gestão que efetuou um leilão abrangendo todas as Secretarias Municipais.

4.2. Alienação de bens móveis

A respeito da alienação de bens móveis no valor de R\$ 76.500,00, verifica-se que o valor da venda não consta demonstrado como receita de alienação dos bens móveis, pois, a receita foi registrada somente no Demonstrativo de Receita da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

05) SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com a Lei nº 225/2010, que estabelece a estrutura básica da administração pública municipal de Cuiabá no âmbito do Poder Executivo, a Controladoria e Contabilidade do Município é o órgão de controle interno no âmbito da administração pública municipal e tem a competência de zelar pela probidade administrativa, apurando irregularidade financeira dos gastos públicos, a fidelidade orçamentária dos projetos, examinando a legalidade dos atos, contratos e convênios da administração e exercendo demais atividades

correlatas ao serviço de auditoria e contabilidade pública, inclusive as determinadas pelos órgãos de controle externo.

Informa a equipe técnica que tramita neste Tribunal de Contas uma Representação de Natureza Interna (nº 17.9477/2011) referente à implantação do sistema de controle mediante lei, e, com relação às normas de rotinas e procedimentos de controle interno da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

06) DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No exercício em análise não foi constatada nenhuma denúncia contra os atos de gestão praticados pelo responsável. No entanto, foi constatada uma Representação de Natureza Interna (processo nº 4.191-2/2012) referente ao envio intempestivo das informações do Sistema Aplic dos meses de janeiro a novembro de 2011, cuja conclusão foi procedência da Representação e aplicação de multa ao gestor.

07) PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Secretaria encaminhou os informes do Sistema Aplic juntamente com as informações da Prefeitura Municipal de Cuiabá. No entanto, a carga do mês de dezembro/2011 foi enviada intempestivamente em 11/06/2012.

08) OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Verificou-se a ausência de controle de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não

havendo o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque.

A equipe de auditoria menciona que o responsável pelo patrimônio quando questionado acerca do armazenamento dos bens para uso de expediente e materiais de consumo no Órgão, alegou que em virtude do pequeno o consumo o armazenamento foi dispensado.

Considerando que o valor destinado ao almoxarifado informado no Balanço foi de R\$ 9.524.955,22 e representa uma grande quantidade de aquisições, torna-se necessário que haja um controle urgente, pois a determinação legal exige a existência de um controle atualizado dos produtos constante no almoxarifado que deve conter, nome, descrição, saldo inicial, consumo mensal e saldo final, visando melhor planejamento da necessidade de futuras aquisições.

09) JULGAMENTOS ANTERIORES

Proc. nº 6.472-6/2010	Exercício 2009
Acórdão nº 3.436/2010	<i>“julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, período de 01.01 a 24.08 e 27.09 a 31.12.2009 e do Sr. Permínio Pinto Filho, período de 25.08 a 26.09.2009; determinando à atual gestão que: 1) observe com rigor a Lei de Licitações e que faça previsão das necessidades do Fundo para que as aquisições sejam realizadas com a modalidade de licitação correta; 2) todas as edificações a serem realizadas tenham o devido projeto básico, cronograma físico-financeiro e as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica, sempre que legalmente exigido; 3) promova solicitação para policiamento permanente e, na impossibilidade, licitação de empresa de segurança para vigilância do patrimônio público que lhe compete, assim como realize procedimento para apuração dos fatos e responsabilização de possíveis culpados; 4) adeque a Lei Orgânica dos Profissionais de Educação de Cuiabá visando realização de concurso público para solucionar as falhas apontadas de deficiência em projetos, orçamentos e na fiscalização de todas as obras vistoriadas; 5) observe os prazos relativos ao envio de documentos e</i>

informações a este Tribunal; e, 6) observe as normas de contabilidade pública, com o fito de evitar divergência de cunho contábil, no âmbito do Fundo; e, nos termos do artigo 75, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 289, incisos III e VIII, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aplicar ao Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, as multas de 70 UPF's/MT, sendo 10 UPF's/MT para cada evento, enviado intempestivamente a este Tribunal (informes do Sistema APLIC referentes aos meses de janeiro a maio e dezembro e do balanço geral/2009); 20 UPF's/MT, em decorrência da irregularidade apontada no item 3 do relatório do voto do Relator; 100 UPF's/MT, ante os encaminhamentos intempestivos do Geo. Obras, apontada no relatório do voto do Relator; e, 80 UPF's/MT, em decorrência das irregularidades relativas à licitação apontadas nos itens 8, 9, 16 e 17, ausência de projeto básico e cronograma físico-financeiro apontados nos itens 10 e 11 e ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apontados nos itens 12 a 15 dos autos 11.527-4/2010, sendo 10 UPF's/MT para cada irregularidade; cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 15 dias, que deverão ser contados a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007; e, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007, em determinar o ARQUIVAMENTO da Representação de Natureza Interna, originada de comunicação anônima de irregularidade formulada pela Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria (processo n.º 21.363-2/2009 – apenso), em desfavor do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, gestão do Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, período de 01.01 a 24.08 e 27.09 a 31.12.2009 e do Sr. Permínio Pinto Filho, período de 25.08 a 26.09.2009, em razão de supostas irregularidades no envio de informações ao Sistema Geo-obras, por ser matéria já tratada no julgamento destas contas anuais no processo n.º 11.527-4/2010- apenso, conforme razões do voto do Conselheiro Relator. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente de que a quitação quanto às obrigações relacionadas ao presente Balanço somente lhe será dada após o recolhimento das multas impostas, devendo ainda ficar alerta, ou quem lhe houver sucedido, que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 da Resolução n.º 14/2007). ”

Proc. n° 4.129-7/2011	Exercício 2010
Acórdão n° 4.079/2011	“ julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade dos Srs. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, período de 1º-1-2010 a 31-03-2010, e Permínio Pinto Filho, período de 1º-4-2010 a 31-12-2010; recomendando à atual gestão que: a) observe as irregularidades descritas nos itens: 2.1, 3.2, 5.1, 5.2, 17.1, 19.1,

	<p>20.1 de responsabilidade comum dos gestores, bem como nos itens: 3.1, 8.1, 14.5 e 17.1 de responsabilidade do senhor Permínio Pinto Filho, constantes do relatório do voto do Conselheiro Relator; b) observe a regularidade fiscal das empresas prestadoras de serviço ao fundo, antes do devido pagamento; c) observe a Lei n.º 8.666/1993, para formalização de processo licitatório para contratação de empresas, bem como, observe a referida lei, quando da necessidade de assinatura de termos aditivos; d) adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório do voto não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, da Resolução n.º 14/2007; e, e) observe as determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, às fls. 4.356 e 4.379-TC; determinando, ao atual gestor que, no prazo de 60 dias, realize o recolhimento da contribuição previdenciária descontada em folha de pagamento, apontada no item 15.2, em favor do INSS, com recursos dos cofres públicos municipais, porém, quanto aos encargos incidentes sobre o atraso no recolhimento, deverão ser recolhidos com recursos próprios dos Srs. Carlos Carlão Pereira do Nascimento e Permínio Pinto Filho, conforme o período de gestão de cada um; determinando, ainda, ao Sr. Permínio Pinto Filho, que restitua, aos cofres públicos municipais, a importância de R\$ 1.225,94, correspondente a 37,14 UPFs/MT, em face da prestação de contas de diárias de forma irregular concedida a servidores, referente ao item 12.1 do relatório do voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Carlos Carlão Pereira do Nascimento, a multa no valor de 33 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 11.1, 12.1 e 13.1 por serem de natureza grave; e, ainda, aplicar ao Sr. Permínio Pinto Filho, a multa no valor de 46 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT em razão das irregularidades dos itens 11.1, 13.1, 14.2, 16.2 por serem de natureza grave; e, 2 UPFs/MT para o item 24.1, em razão do envio de informações referente ao Sistema APLIC, constantes do relatório do voto do Conselheiro Relator, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei n.º 8.411/2005. As multas e as restituições de valores aos cofres públicos municipais, deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Encaminhe-se cópia desta decisão a Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, para que instaure Tomada de Contas no prazo de 180 dias, a fim de apurar o dano e indicar a responsabilidade dos gestores, no que se refere às irregularidades conforme descritas a seguir: a) 15.1. deixar de recolher ao CUIABÁPREV o valor de R\$ 9.761.714,03 (inscrito em restos a pagar), item 3.6.1.1.1; b) 16.1. deixar de recolher contribuições previdenciárias descontadas em folha de pagamento junto ao CUIABÁPREV no valor de R\$ 6.803.953,39 - item 3.6.1.3; c) 16.2. deixar de recolher contribuições previdenciárias descontadas em folha de pagamento junto ao INSS no valor de R\$ 840.328,16- item 3.6.1.3; e, d) 21.1. realização de retenção da parcela do servidor, e o não recolhimento da parcela patronal e do servidor por não constatar o nome na GFIP - item 3.6.2.1. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007.”</p>
<p>Proc. nº 4.129-7/2011</p>	<p>Recurso</p>

Acórdão nº 250/2012	<p><i>“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 962/2012, do Ministério Público de Contas, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário, de fls. 4.433 a 4.437-TC, interposto pelo Sr. Permínio Pinto Filho, ex-gestor do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 4.079/2011, no sentido de excluir o dever do recorrente de restituir aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 1.225,94, correspondente a 37,14 UPFs/MT, pois os motivos embasadores da irregularidade na prestação de contas de diárias, não mais subsistem, em razão dos documentos trazidos na pretensão recursal; excluir a multa de 02 UPFs/MT, aplicada em decorrência do não envio da carga inicial de 2010 ao Sistema APLIC (item 24.1), uma vez que esse item já foi tratado no Processo nº 7.577-9/2010; excluir a multa de 11 UPFs/MT, imposta pela inexistência de publicação de Contrato nº 125/2010 (item 16.2), face à publicidade no Jornal Oficial do Município de Cuiabá, conforme demonstrado através do documento de fl. 4.476-TC; e, excluir a multa de 11 UPFs/MT, fixada em razão do fracionamento indevido de despesas de um mesmo objeto, haja vista a não ocorrência da hipótese do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93 (item 13.1), mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida, conforme consta nas razões do voto do Conselheiro Relator.”</i></p>
--------------------------------	---

10) CONCLUSÃO

Após a análise das manifestações apresentadas pelos responsáveis pelo Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, a equipe técnica concluiu que, dos 08 (oito) apontamentos constatados no relatório preliminar, 04 (quatro) foram mantidos, sendo que os apontamentos de nºs 01 a 04 foram atribuídos aos Senhores Permínio Pinto Filho (Gestor) e Nilton Valadão (Diretor no período de 16/05/2011 a 31/12/2011), os de nºs 01, 02 e 04 ao Sr. José de Neves Contijo (Diretor no período de 01/01/2011 a 15/05/2011) e o de nº 04 ao Sr. José Jorge Ribeiro (Contador), conforme transcrito a seguir:

Irregularidades atribuídas aos Senhores Permínio Pinto Filho (Gestor), José de Neves Contijo (Diretor) e Nilton Valadão (Diretor).

a) *Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal). DA 07. Gestão Fiscal/Financeira – Gravíssima.*

01) As quotas de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados não foram repassadas à Previdência Geral, uma vez que, se constatou no Demonstrativo da Dívida Flutuante, valores retidos e não recolhidos, correspondente a INSS s/ folha de pagamento e INSS s/ serviços de terceiros o que contraria o disposto no artigo 40 da Constituição Federal;

b) *Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (artigos. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). JB 12. Despesa – Grave (reincidente).*

02) Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.666/93;

Irregularidade atribuída aos Senhores Permínio Pinto Filho (Gestor) e Nilton Valadão (Diretor).

c) *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 – TCE; Resolução nº 16/2008 - TCE, alterada pelas Resoluções Normativas nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). MB 02. Prestação de Contas - Grave.*

03) A Secretaria juntamente com a Prefeitura Municipal enviou a carga mensal do Sistema Aplic referente ao mês de dezembro/2011, fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 13/2010, combinado com o artigo 1º da Decisão Administrativa nº 02/2012, e, ficando o gestor passível da

sanção imposta pelo inciso VIII do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007;

Irregularidade atribuída aos Senhores Permínio Pinto Filho (Gestor), José de Neves Contijo (Diretor), Nilton Valadão (Diretor) e José Jorge Ribeiro (Contador).

04) Verificou-se a ausência de controle através de entrada e saída dos produtos destinados ao almoxarifado do Fundo Municipal de Educação, não havendo portanto o registro analítico individualizado dos produtos utilizados para consumo, nem qualquer controle de estoque.

Destaca-se que no período de 01/01/2011 a 14/01/2011 e 06/07/2011 a 15/07/2011 a gestão do Funed esteve sob a responsabilidade da Sr^a Cilene Maria Lima Antunes Maciel, a quem não foi imputada nenhuma irregularidade.

11) MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.298/2012, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela regularidade com recomendações e determinações legais das Contas Anuais de Gestão do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Senhores Permínio Pinto Filho e Cilene Maria Lima Antunes Maciel e ainda pela aplicação de multas aos responsáveis (fls. 731 a 758 TCE).

É o relatório.